



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu**

Rua Julio de Castilhos, 803 - Bairro: Centro - CEP: 96600000 - Fone: (53) 3252-1477

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000169-76.2021.8.21.0042/RS

AUTOR: TONELAR VARGAS CANTO ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, recebo a presente demanda e determino seu processamento conforme procedimento previsto para as recuperações judiciais.

Primeiramente, analisando a situação narrada na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, em especial os extratos das contas bancárias da empresa (ev. 01, doc 15, 16, 17, 18 e 19), e considerando que deve ser observada a garantia constitucional de acesso à Justiça a todos, autorizo o pagamento das custas ao final do processo.

Sendo assim, nomeio como administrador judicial, o senhor João Carlos Ribeiro, tel: 53 9 8451 2875, salientando que seus honorários serão fixados oportunamente.

Intime-se para que diga se aceita o encargo.

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo em todos atos, contratos e documentos firmados pelo autor ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como das correspondentes prescrições, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, salvo as exceções previstas no art. 52, III, da LRE, cabendo à devedora (requerente) proceder na comunicação aos respectivos Juízos, nos termos do disposto no § 3º do artigo 52 da LRF.

Determino, ainda, que a devedora (requerente) apresente, enquanto perdurar a recuperação judicial, as contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei

5000169-76.2021.8.21.0042

10006119183 .V9



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu**

11.101/05.

Expeça-se ofício à Junta Comercial, determinando a anotação da recuperação judicial no registro competente da Empresa TONELAR VARGAS CANTO ME.

Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal Estadual do Rio Grande do Sul e Municipal de Canguçu, tendo em vista que não há notícia de que a requerente tenha sede em outro Município, para que tenham ciência do presente feito.

Expeça-se edital, nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Intime-se o autor para apresentar plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, conforme preceitua o art. 53 da LRE, sob pena de convolação em falência.

Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da Requerente, a partir da publicação de edital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **HELEN FERNANDES PAIVA, Juíza de Direito**, em 16/4/2021, às 12:51:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006119183v9** e o código CRC **6185dd55**.

5000169-76.2021.8.21.0042

10006119183 .V9